

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 23/2019:

Lei das Sucessões e revoga o Livro V do Código Civil.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/2019

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à aprovação da Lei das Sucessões e consequente revogação do Livro V do Código Civil, atinente ao Direito das Sucessões, para conformar as normas reguladoras da sucessão por morte com os princípios constitucionais e de direito internacional e adequá-las à realidade sócio-cultural do País, ao abrigo do disposto no artigo 83 conjugado com o número 1 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

DAS SUCESSÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Noção)

Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida e a consequente transferência dos direitos e obrigações desta.

Artigo 2

(Objecto da sucessão)

- 1. Não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei.
- 2. Podem também extinguir-se aquando da morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis.

Artigo 3

(Títulos de vocação sucessória)

A sucessão é deferida por lei ou por acto de vontade praticado pelo seu autor.

Artigo 4

(Espécies de sucessão legal)

A sucessão legal é legítima e legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor.

Artigo 5

(Espécies de sucessão voluntária)

A sucessão voluntária é testamentária e contratual conforme tenha por base um negócio jurídico unilateral ou bilateral.

Artigo 6

(Espécies de sucessores)

- 1. Os sucessores são herdeiros ou legatários.
- 2. Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido, e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.
- 3. É havido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, desde que não haja especificação destes.
- 4. O usufrutuário, ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, é havido como legatário.
- 5. A qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere o título de herdeiro ou legatário em contravenção do disposto nos números anteriores, do presente artigo.

CAPÍTULO II

Abertura da Sucessão e Chamamento dos Herdeiros e Legatários

SECÇÃO I

Abertura da sucessão

Artigo 7

(Momento e lugar)

A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do seu último domicílio voluntário.

Artigo 8

(Chamamento dos sucessíveis)

- 1. Aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido, aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade sucessória.
- 2. Se os primeiros sucessíveis não quiserem ou não puderem aceitar, serão chamados os subsequentes, e assim sucessivamente; a devolução a favor dos últimos retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão.

SECÇÃO II

Capacidade sucessória

Artigo 9

(Princípios gerais)

- 1. Têm capacidade sucessória, para além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei.
- 2. Na sucessão testamentária ou contratual têm ainda capacidade sucessiva:
 - a) os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão;
 - b) as pessoas colectivas.

Artigo 10

(Incapacidade por indignidade)

Constituem fundamentos para que o sucessível seja declarado indigno:

- a) a condenação como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão, seu cônjuge ou companheiro da união de facto, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado e o acolhido;
- b) a condenação por ofensas corporais voluntárias, delitos ou injúrias graves contra o autor da sucessão ou seu cônjuge ou companheiro da união de facto;
- c) a condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as pessoas indicadas na alínea a) do presente artigo, relativamente a crime que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- d) a prática de actos que atentem gravemente contra a honra e consideração, ou contra os interesses patrimoniais do autor da sucessão, do seu cônjuge ou companheiro da união de facto e seus descendentes;
- e) induzir o autor da sucessão, por meio de dolo ou coacção, a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impedir;
- f) dolosamente subtrair, ocultar, inutilizar, falsificar ou suprimir o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou tirar proveito de algum desses factos.

Artigo 11

(Momento da condenação e do crime)

- 1. A condenação a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 10, da presente Lei pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito.
- 2. Estando dependente de condição suspensiva a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, é relevante o crime cometido até à verificação da condição.

Artigo 12

(Declaração de indignidade)

A acção destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da data da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar da condenação pelo crime que a determinam ou do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 10 da presente Lei.

Artigo 13

(Efeitos da indignidade)

- 1. Declarada a indignidade, o indigno perde a capacidade sucessória em todas as espécies de sucessão e o seu chamamento é tido por inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos legais, possuidor de má-fé dos respectivos bens.
- 2. Na sucessão legal, a incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes.

Artigo 14

(Reabilitação do indigno)

- 1. O que tiver praticado acto que seja causa de indignidade ou o que já tiver incorrido em indignidade judicialmente declarada, pode ser reabilitado pelo autor da sucessão, expressamente em testamento, escritura pública ou documento autenticado.
- 2. A reabilitação impede a declaração de indignidade; porém, se no momento da reabilitação a indignidade tiver sido judicialmente declarada, o indigno readquire a sua capacidade.
- 3. Não havendo reabilitação expressa, mas sendo o sucessível contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa da sua indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da disposição testamentária.

SECÇÃO III

Direito de representação

Artigo 15

(Noção)

Dá-se a representação sucessória, quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado.

Artigo 16

(Âmbito da representação)

- 1. A representação tanto se dá na sucessão legal, na sucessão testamentária bem como na sucessão contratual, com as restrições constantes dos artigos seguintes.
- 2. À representação na sucessão contratual aplicam-se as regras estabelecidas para a sucessão testamentária, com as necessárias adaptações, salvo se regime especial estiver consagrado na lei.

Artigo 17

(Representação na sucessão testamentária)

- 1. Gozam do direito de representação na sucessão testamentária os descendentes do que faleceu antes do testador ou do que repudiou a herança ou o legado, se não houver outra causa de caducidade da vocação sucessória.
 - 2. A representação não se verifica:
 - a) se tiver sido designado substituto ao herdeiro ou legatário;
 - b) em relação ao fideicomissário, nos termos do número 2 do artigo 275 da presente Lei;
 - c) no legado de usufruto ou de outro direito pessoal.

Artigo 18

(Representação na sucessão legal)

Na sucessão legal a representação tem sempre lugar, na linha recta, em benefício dos descendentes de filho do autor da sucessão e, na linha colateral, em benefício dos descendentes do irmão do falecido, qualquer que seja, num caso ou noutro, o grau de parentesco.

Artigo 19

(Representação nos casos de repúdio e incapacidade)

Os descendentes representam o seu ascendente, mesmo que tenham repudiado a sucessão deste ou sejam incapazes em relação a ele.

Artigo 20

(Partilha)

- 1. Havendo representação, cabe a cada estirpe aquilo em que sucederia o respectivo ascendente.
- 2. Do mesmo modo se procederá para efeito da subdivisão, quando a estirpe compreenda vários ramos.

Artigo 21

(Extensão da representação)

A representação tem lugar, ainda que todos os membros das várias estirpes estejam, relativamente ao autor da sucessão, no mesmo grau de parentesco, ou exista uma só estirpe.

SECÇÃO IV

Direito de acrescer

Artigo 22

(Direito de acrescer entre herdeiros)

- 1. Se dois ou mais herdeiros forem instituídos em partes iguais, na totalidade ou numa quota de bens, seja ou não conjunta a instituição, e algum deles não puder ou não quiser aceitar a herança, acrescerá a sua parte à dos outros herdeiros instituídos na totalidade ou na quota.
- 2. Se forem desiguais as quotas dos herdeiros, a parte do que não pôde ou não quis aceitar é dividida pelos outros, respeitandose a proporção entre eles.
- 3. Na sucessão legal, se apenas algum ou alguns dos parentes da mesma classe e grau não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte acrescerá à dos outros da mesma classe e grau.
- 4. Nos casos em que o chamamento é feito por tronco, o direito de acrescer opera dentro deste. Se todos os parentes do mesmo tronco não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte acrescerá à do outro tronco.

Artigo 23

(Direito de acrescer entre legatários)

- 1. Há direito de acrescer entre os legatários que tenham sido nomeados em relação ao mesmo objecto, seja ou não conjunta a nomeação.
- 2. É aplicável neste caso o disposto no artigo 22 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 24

(Desoneração do encargo do cumprimento do legado)

Não havendo direito de acrescer entre os legatários, o objecto do legado é atribuído ao herdeiro ou legatário onerado com o encargo do seu cumprimento, salvo se esse objecto estiver genericamente compreendido noutro legado.

Artigo 25

(Casos em que o direito de acrescer não tem lugar)

Não há lugar ao direito de acrescer:

- a) se em relação à sucessão legítima ou voluntária o autor da sucessão tiver disposto outra coisa;
- b) se o legado tiver natureza pessoal;
- c) se houver direito de representação.

Artigo 26

(Direito de acrescer entre usufrutuários)

É aplicável ao direito de acrescer entre usufrutuários o disposto no artigo 23 da presente Lei e no artigo 1442º do Código Civil.

Artigo 27

(Aquisição da parte acrescida)

A aquisição da parte acrescida dá-se por força da lei, sem necessidade de aceitação do beneficiário, que não pode repudiar separadamente essa parte, excepto quando sobre ela recaiam encargos especiais impostos pelo autor da sucessão; neste caso, sendo objecto de repúdio, a porção acrescida reverte para a pessoa ou pessoas a favor de quem os encargos hajam sido constituídos.

Artigo 28

(Efeitos do direito de acrescer)

Os herdeiros ou legatários que adquiram a parte acrescida sucedem nos mesmos direitos e obrigações, de natureza não puramente pessoal, que caberiam àquele que não pôde ou não quis receber a deixa.

CAPITULO III

Herança Jacente

Artigo 29

(Noção)

Diz-se jacente a herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado.

Artigo 30

(Administração da herança jacente)

- 1. O sucessível chamado à herança, se ainda a não tiver aceitado nem repudiado, não está inibido de providenciar acerca da administração dos bens, se do retardamento das providências puderem resultar prejuízos.
- 2. Sendo vários os herdeiros, é lícito a qualquer deles praticar os actos urgentes de administração; mas, se houver oposição de algum, prevalece a vontade do maior número.
- 3. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de nomeação de curador à herança.

Artigo 31

(Curador da herança jacente)

- 1. Quando se torne necessário, para evitar a perda ou deterioração dos bens, por não haver quem legalmente os administre, o tribunal nomeará curador à herança jacente, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.
- 2. À curadoria da herança é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto sobre a curadoria provisória dos bens do ausente.
- 3. A curadoria termina logo que cessem as razões que a determinaram.

Artigo 32

(Notificação dos herdeiros)

- 1. Se o sucessível chamado à herança, sendo conhecido, a não aceitar nem repudiar dentro dos 15 dias seguintes, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, mandá-lo notificar para, no prazo que lhe for fixado, declarar se a aceita ou repudia.
- 2. Sendo conhecido o local de residência do herdeiro, este será notificado por carta registada, com aviso de recepção; e quando a residência não for conhecida, a notificação será feita por editais, nos termos constantes das leis de processo.
- 3. Na falta de declaração de aceitação, ou não sendo apresentado documento legal de repúdio dentro do prazo fixado, a herança tem-se por aceita.
- 4. Se o notificado repudiar a herança, serão notificados, sem prejuízo do disposto no artigo 50 da presente Lei, os herdeiros imediatos, e assim sucessivamente, até não haver quem prefira à sucessão do Estado.

CAPÍTULO IV

Aceitação da Herança

Artigo 33

(Efeitos)

- 1. O domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, independentemente da sua apreensão material.
- 2. Os efeitos da aceitação retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão.

Artigo 34

(Pluralidade de sucessíveis)

Sendo vários os sucessíveis, pode a herança ser aceita por algum ou alguns deles e repudiada pelos restantes.

Artigo 35

(Espécies de aceitação)

- 1. A herança pode ser aceita extrajudicialmente ou em inventário judicial.
- 2. Têm-se por não escritas as cláusulas testamentárias que, directa ou indirectamente, imponham uma ou outra espécie de aceitação.

Artigo 36

(Aceitação em inventário judicial)

- 1. A herança deferida a menor, interdito, inabilitado ou pessoa colectiva só pode ser aceita em inventário judicial.
- 2. A aceitação em inventário judicial faz-se nos termos das leis de processo, ou intervindo em inventário pendente.

Artigo 37

(Aceitação sob condição, a termo ou parcial)

- 1. A herança não pode ser aceita sob condição nem a termo.
- 2. A herança também não pode ser aceita só em parte, salvo o disposto no artigo 38 da presente Lei.

Artigo 38

(Chamamento por via testamentária e legal)

1. Se alguém é chamado à herança, simultânea ou sucessivamente, por testamento e por lei, e a aceita ou repudia por um dos títulos, entende-se que a aceita ou repudia igualmente

pelo outro; mas pode aceitá-la ou repudiá-la pelo o primeiro, não obstante a ter repudiado ou aceitado pelo segundo, se ao tempo ignorava a existência do testamento.

2. O herdeiro legitimário que também é chamado à herança por testamento pode repudiá-la quanto à parte de que o testador podia dispor livremente e aceitá-la quanto à quota legal.

Artigo 39

(Formas de aceitação)

- 1. A aceitação pode ser expressa ou tácita.
- 2. A aceitação é havida como expressa quando em algum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitála ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir.
- 3. Os actos de administração praticados pelo sucessível não implicam aceitação tácita da herança.

Artigo 40

(Caso de aceitação tácita)

- 1. Não importa aceitação a alienação da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o alienante a repudiasse.
- 2. Entende-se, porém, que aceita a herança e a aliena aquele que declara renunciar a ela, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta.

Artigo 41

(Transmissão)

- 1. Se o sucessível chamado à herança falecer sem a haver aceitado ou repudiado, transmite-se aos seus herdeiros o direito de a aceitar ou repudiar.
- 2. A transmissão só se verifica se os herdeiros aceitarem a herança do falecido, o que os não impede de repudiar, querendo, a herança a que este fora chamado.

Artigo 42

(Caducidade)

- 1. O direito de aceitar a herança caduca ao fim de 10 anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido a ela chamado.
- 2. No caso de instituição sob condição suspensiva, o prazo conta-se a partir do conhecimento da verificação da condição; no caso de substituição fideicomissária, a partir do conhecimento da morte do fiduciário ou da extinção da pessoa colectiva.

Artigo 43

(Anulação por dolo ou coacção)

- 1. A aceitação da herança é anulável por dolo ou coacção, mas não com fundamento em simples erro.
- 2. Têm legitimidade para arguir a anulabilidade da aceitação da herança as pessoas cujo interesse a lei o estabelecer.
- 3. A arguição referida no número 2 do presente artigo tem de ser feita no prazo de dois anos subsequentes à cessação do vício que lhe serve de fundamento.

Artigo 44

(Irrevogabilidade)

A aceitação é irrevogável.

CAPÍTULO V

Repúdio da Herança

Artigo 45

(Efeitos do repúdio)

Os efeitos do repúdio da herança retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão, considerando-se como não chamado o sucessível que a repudia, salvo para efeitos de representação.

Artigo 46

(Forma)

- 1. O repúdio da herança será feito por escritura pública se houver bens imóveis que integram a herança.
- 2. Fora do caso previsto no número 1 do presente artigo, o repúdio poderá efectuar-se por documento particular.

Artigo 47

(Repúdio sob condição, a termo ou parcial)

- 1. A herança não pode ser repudiada sob condição nem a termo.
- 2. A herança também não pode ser repudiada só em parte, salvo o disposto no artigo 38 da presente Lei.

Artigo 48

(Anulação por dolo ou coacção)

O repúdio da herança é anulável por dolo ou coacção, mas não com fundamento em simples erro, e está sujeito ao regime estabelecido no número 2 do artigo 43 da presente Lei.

Artigo 49

(Irrevogabilidade)

O repúdio é irrevogável.

Artigo 50

(Sub-rogação dos credores)

- 1. Os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele, nos termos dos artigos 606º e seguintes do Código Civil.
- 2. A aceitação deve efectuar-se no prazo de seis meses, a contar do conhecimento do repúdio.
- 3. Pagos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveita a estes, mas aos herdeiros imediatos.

CAPÍTULO VI

Encargos da Herança

Artigo 51

(Responsabilidade da herança)

A herança responde pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, pelos encargos com a testamentária, administração e liquidação do património hereditário, pelo pagamento das dívidas do falecido, e pelo cumprimento dos legados.

Artigo 52

(Âmbito da herança)

Fazem parte da herança:

- a) os bens sub-rogados no lugar de bens da herança por meio de troca directa;
- b) o preço dos alienados;
- c) os bens adquiridos com dinheiro ou valores da herança, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição;
- d) os frutos percebidos até à partilha.

Artigo 53

(Preferências)

- 1. Os credores da herança e os legatários gozam de preferência sobre os credores pessoais do herdeiro, e os primeiros sobre os segundos.
- 2. Os encargos da herança são satisfeitos segundo a ordem por que vêm indicados no artigo 51 da presente Lei.
- 3. As preferências mantêm-se nos cinco anos subsequentes à abertura da sucessão ou à constituição da dívida, se esta é posterior, ainda que a herança tenha sido partilhada; e prevalecem mesmo quando algum credor preterido tenha adquirido garantia real sobre os bens hereditários.

Artigo 54

(Responsabilidade do herdeiro)

- 1. Sendo a herança aceita em inventário judicial, só respondem pelos encargos respectivos os bens inventariados, salvo se os credores ou legatários provarem a existência de outros bens.
- 2. Sendo a herança aceita extra-judicialmente, a responsabilidade pelos encargos também não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe, neste caso, ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos.

Artigo 55

(Responsabilidade do usufrutuário)

- 1. O usufrutuário da totalidade ou de uma quota do património do falecido pode adiantar as somas necessárias, conforme os bens que usufruir, para cumprimento dos encargos da herança, ficando com o direito de exigir dos herdeiros, findo o usufruto, a restituição sem juros das quantias que despendeu.
- 2. Se o usufrutuário não fizer o adiantamento das somas necessárias, podem os herdeiros exigir que dos bens usufruídos se vendam os necessários para cumprimento dos encargos, ou pagá-los com dinheiro seu, ficando, neste último caso, com o direito de haver do usufrutuário os juros correspondentes.

Artigo 56

(Legado de alimentos ou pensão vitalícia)

- 1. O usufrutuário da totalidade do património do falecido é obrigado a cumprir por inteiro o legado de alimentos ou pensão vitalícia.
- 2. Incidindo o usufruto sobre uma quota-parte do património, o usufrutuário só em proporção dessa quota é obrigado a contribuir para o cumprimento do legado de alimentos ou pensão vitalícia.
- 3. O usufrutuário de coisas determinadas não é obrigado a contribuir para os sobreditos, alimentos ou pensão, se o encargo lhe não tiver sido imposto expressamente.

Artigo 57

(Direitos e obrigações do herdeiro em relação à herança)

- 1. O herdeiro conserva, em relação à herança, até à sua integral liquidação e partilha, todos os direitos e obrigações que tinha para com o falecido, à excepção dos que se extinguem por efeito da morte deste.
- 2. São imputadas na quota do herdeiro as quantias em dinheiro de que ele é devedor à herança.
- 3. Se houver necessidade de fazer valer em juízo os direitos e obrigações do herdeiro, e este for o cabeça-de-casal, será nomeado à herança, para esse fim, um curador especial.

CAPÍTULO VII

Petição da Herança

Artigo 58

(Acção de petição)

- 1. O herdeiro pode pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade sucessória, e a consequente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles, contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título.
- 2. A acção pode ser intentada a todo o tempo, sem prejuízo da aplicação das regras da usucapião relativamente a cada uma das coisas possuídas, e do disposto no artigo 42 da presente Lei.

Artigo 59

(Alienação a favor de terceiro)

- 1. Se o possuidor de bens da herança tiver disposto deles, no todo ou em parte, a favor de terceiro, a acção de petição pode ser também proposta contra o adquirente, sem prejuízo da responsabilidade do disponente pelo valor dos bens alienados.
- 2. A acção não procede, porém, contra terceiro que haja adquirido do herdeiro aparente, por título oneroso e de boa-fé, bens determinados ou quaisquer direitos sobre eles; neste caso, estando também de boa-fé, o alienante é apenas responsável segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- 3. Diz-se herdeiro aparente aquele que é reputado herdeiro por força de erro comum ou geral.

Artigo 60

(Cumprimento de legados)

- 1. Se o testamento for declarado nulo ou anulado depois do cumprimento de legados feito em boa-fé, fica o suposto herdeiro quite para com o verdadeiro herdeiro entregando-lhe o remanescente da herança, sem prejuízo do direito deste último contra o legatário.
- 2. A precedente disposição é extensiva aos legados com encargos.

Artigo 61

(Exercício da acção por um só herdeiro)

- 1. Sendo vários os herdeiros, qualquer deles tem legitimidade para pedir separadamente a totalidade dos bens em poder do demandado, sem que este possa opor-lhe que tais bens lhe não pertencem por inteiro.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica o direito que assiste ao cabeça-de-casal de pedir a entrega dos bens que deva administrar, nos termos do capítulo seguinte.

CAPÍTULO VIII

Administração da Herança

Artigo 62

(Cabeça-de-casal)

A administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça-de-casal.

Artigo 63

(A quem incumbe o cargo)

- 1. O cargo de cabeça-de-casal defere-se pela seguinte ordem:
 - a) ao cônjuge sobrevivo, se tiver meação em bens do casal, ou tiver bens em regime de compropriedade com o falecido, ou ao companheiro do falecido, em caso de união de facto;
 - b) ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
 - c) aos herdeiros legais;
 - d) aos herdeiros testamentários;
 - e) aos comproprietários.
- 2. De entre os herdeiros legais, preferem os parentes de grau mais próximo.
- 3. De entre os herdeiros legais do mesmo parentesco e grau, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte.
- 4. Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho.

Artigo 64

(Herança distribuída em legados)

Tendo sido distribuído em legados todo o património hereditário, servirá de cabeça-de-casal, em substituição dos herdeiros, o legatário mais beneficiado; em igualdade de circunstâncias, observar-se-ão as preferências do número 4 do artigo 63.

Artigo 65

(Incapacidade da pessoa designada)

- 1. Se o cônjuge ou o companheiro da união de facto, o herdeiro, o legatário ou o comproprietário que tiver preferência for incapaz, exercerá as funções de cabeça-de-casal o seu representante legal.
- 2. O curador é tido como representante do inabilitado para o efeito do número 1 do presente artigo.

Artigo 66

(Designação pelo tribunal)

Se todas as pessoas referidas nos artigos anteriores se escusarem ou forem removidas, é o cabeça-de-casal designado pelo tribunal, oficiosamente, a requerimento de qualquer interessado, ou a pedido do Ministério Público, se houver lugar a inventário obrigatório.

Artigo 67

(Designação por acordo)

As regras dos artigos precedentes não são imperativas; por acordo de todos os interessados, e do Ministério Público, se houver lugar a inventário obrigatório, podem entregar-se a administração da herança e o exercício das demais funções de cabeça-de-casal a qualquer outra pessoa.

Artigo 68

(Escusa)

- 1. O cabeça-de-casal pode a todo o tempo escusar-se do cargo:
 - a) se tiver mais de setenta anos de idade;
 - b) se estiver impossibilitado, por doença, de exercer convenientemente as funções;
 - c) se residir fora da área jurisdicional do tribunal competente para o inventário;
 - d) se o exercício das funções de cabeça-de-casal for incompatível com o desempenho de cargo público que exerça.
- 2. O disposto no presente artigo não prejudica a liberdade de aceitação da testamentária e consequente exercício das funções de cabeça-de-casal.

Artigo 69

(Remoção do cabeça-de-casal)

- 1. O cabeça-de-casal pode ser removido, sem prejuízo das demais sanções que no caso couberem:
 - a) se dolosamente ocultou a existência de bens pertencentes à herança ou de doações feitas pelo falecido, ou se, também dolosamente, denunciou doações ou encargos inexistentes;
 - b) se não administrar o património hereditário com prudência e zelo;
 - c) se, havendo lugar a inventário obrigatório, o não requereu no prazo de três meses a contar da data em que teve conhecimento da abertura da sucessão, ou não cumpriu no inventário, ainda que não seja obrigatório, os deveres que a lei de processo lhe impuser;
 - d) se revelar incompetência para o exercício do cargo.
- 2. Tem legitimidade para pedir a remoção qualquer interessado, ou o Ministério Público, se houver lugar a inventário obrigatório.

Artigo 70

(Bens sujeitos à administração do cabeça-de-casal)

- 1. O cabeça-de-casal administra todos os bens hereditários, e ainda os bens comuns do falecido se o cônjuge meeiro ou companheiro da união de facto se escusou ou foi removido do cargo.
- 2. Os bens doados em vida pelo autor da sucessão não se consideram hereditários e continuam a ser administrados pelo donatário.

Artigo 71

(Entrega de bens)

- 1. O cabeça-de-casal pode pedir aos herdeiros ou a terceiro a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder, e usar contra eles de acções possessórias a fim de ser mantido na posse das coisas sujeitas à sua gestão ou a ela restituído.
- 2. O exercício das acções possessórias cabe igualmente aos herdeiros ou a terceiro contra o cabeça-de-casal.

Artigo 72

(Cobrança de dívidas)

O cabeça-de-casal pode cobrar dívidas activas da herança, quando a cobrança possa perigar com a demora ou o pagamento seja feito espontaneamente.

Artigo 73

(Venda de bens e satisfação de encargos)

- 1. O cabeça-de-casal deve vender os frutos ou outros bens deterioráveis, podendo aplicar o produto na satisfação das despesas do funeral e sufrágios, bem como no cumprimento dos encargos da administração.
- 2. Para satisfazer as despesas do funeral e sufrágios, bem como os encargos da administração, pode o cabeça-de-casal vender os frutos não deterioráveis, na medida do que for necessário.

Artigo 74

(Exercício de outros direitos)

- 1. Fora dos casos declarados nos artigos anteriores, e sem prejuízo do disposto no artigo 61 da presente Lei, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica os direitos que tenham sido atribuídos pelo testador ao testamenteiro nos termos dos artigos 303 e 304 da presente Lei, sendo o testamenteiro cabeça-de-casal.

Artigo 75

(Entrega de rendimentos)

Qualquer dos herdeiros, o cônjuge meeiro ou comproprietário, o companheiro da união de facto tem o direito de exigir que o cabeça-de-casal distribua por todos até metade dos rendimentos que lhes caibam, salvo se forem necessários, mesmo nessa parte, para satisfação de encargos da administração.

Artigo 76

(Prestação de contas)

- 1. O cabeça-de-casal deve prestar contas anualmente.
- 2. Nas contas entram como despesas os rendimentos entregues pelo cabeça-de-casal aos herdeiros, ao cônjuge meeiro ou comproprietário ao companheiro da união de facto nos termos do artigo 75 da presente Lei e bem assim o juro do que haja gasto à sua custa na satisfação de encargos da administração.
- 3. Havendo saldo positivo, é distribuído pelos interessados, segundo o seu direito, depois de deduzida a quantia necessária para os encargos do novo ano.

Artigo 77

(Gratuidade do cargo)

O cargo de cabeça-de-casal é gratuito, sem prejuízo do disposto no artigo 309 da presente Lei, se for exercido pelo testamenteiro.

Artigo 78

(Intransmissibilidade)

O cargo de cabeça-de-casal não é transmissível em vida nem por morte.

Artigo 79

(Sonegação de bens)

- 1. O herdeiro que sonegar bens da herança, ocultando dolosamente a sua existência, seja ou não cabeça-de-casal, perde em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, além de incorrer nas demais sanções que forem aplicáveis.
- 2. O que sonegar bens da herança é considerado mero detentor desses bens.

CAPÍTULO IX

Liquidação da Herança

Artigo 80

(Responsabilidade da herança indivisa)

Os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos.

Artigo 81

(Pagamento dos encargos após a partilha)

- 1. Efectuada a partilha, cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança.
- 2. Podem, todavia, os herdeiros deliberar que o pagamento se faça à custa de dinheiro ou outros bens separados para esse efeito, ou que fique a cargo de algum ou alguns deles.
- 3. A deliberação obriga os credores e os legatários; mas, se uns ou outros não puderem ser pagos integralmente nos sobreditos termos, têm recurso contra os outros bens ou contra os outros herdeiros, nos termos gerais.

Artigo 82

(Remição de direitos de terceiro)

Se existirem direitos de terceiro, de natureza remível, sobre determinados bens da herança, e houver nesta, dinheiro suficiente, pode qualquer dos co-herdeiros, o cônjuge meeiro, o comproprietário ou o companheiro da união de facto exigir que esses direitos sejam remidos antes de efectuada a partilha.

Artigo 83

(Pagamento dos direitos de terceiro)

- 1. Entrando os bens na partilha com os direitos referidos no artigo 82 da presente Lei, descontar-se-á neles o valor desses direitos, que serão suportados exclusivamente pelo interessado a quem os bens couberem.
- 2. Se não se fizer o referido desconto, o interessado que pagar a remição tem regresso contra os outros pela parte que a cada um tocar, em proporção do seu quinhão; mas, em caso de insolvência de algum deles, é a sua parte repartida entre todos proporcionalmente.

CAPÍTULO X

Partilha da Herança

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 84

(Direito de exigir partilha)

- 1. Qualquer co-herdeiro, cônjuge meeiro, companheiro da união de facto meeiro ou comproprietário tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver.
- 2. Não se pode renunciar ao direito de partilhar, mas pode convencionar-se que o património se conserve indiviso por certo prazo, que não exceda cinco anos; é lícito renovar este prazo, uma ou mais vezes, por nova convenção.

Artigo 85

(Forma para exigir partilha)

1. A partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial nos termos prescritos na lei de processo.

- 2. O inventário judicial é, porém, obrigatório, sempre que a lei exija aceitação em inventário, e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial.
- 3. O inventário obrigatório finda quando cessa a causa que o determina, salvo se algum dos interessados requerer o seu prosseguimento como facultativo.

Artigo 86

(Interessado único)

Havendo um único interessado, o inventário a que haja de proceder-se nos termos do número 2 do artigo 85 da presente Lei, tem apenas por fim relacionar os bens e, eventualmente, servir de base à liquidação da herança.

Artigo 87

(Direito de habitação da casa de morada da família e direito de uso do recheio)

- 1. O cônjuge ou o companheiro da união de facto sobrevivo tem o direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.
- 2. Caducam os direitos atribuídos no número 1 do presente artigo se o cônjuge ou o companheiro da união de facto não habitar a casa pelo prazo de 1 ano.

Artigo 88

(Apanágio em caso de união polígama)

- 1. Tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão quem, à data da morte deste, se encontrasse a viver com ele em união polígama há mais de cinco anos e não se encontrasse separado de facto há mais de um ano.
- 2. Os alimentos são graduados por igual entre os companheiros do autor da sucessão mas, não devem, em todo o caso, ultrapassar metade do valor dos rendimentos dos bens da herança a que os filhos do autor da sucessão tenham direito.
- 3. O apanágio a que se refere o número 2 do presente artigo caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

SECÇÃO II

Colação

Artigo 89

(Noção)

- 1. Os descendentes que pretendam entrar na sucessão devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes tenham sido doados por este: esta restituição tem o nome de colação.
- 2. São havidas como doação, para efeitos de colação, as despesas referidas no artigo 95 da presente Lei.

Artigo 90

(Descendentes sujeitos à colação)

Só estão sujeitos à colação os descendentes que eram à data da doação presuntivos herdeiros legitimários do doador.

Artigo 91

(Sobre quem recai a obrigação)

A obrigação de conferir recai sobre o donatário, se vier a suceder ao doador, ou sobre os seus representantes, ainda que estes não hajam tirado benefício da liberalidade.

Artigo 92

(Doações feitas ao cônjuge ou companheiro da união de facto)

- 1. Não estão sujeitos à colação os bens ou valores doados ao cônjuge ou companheiro da união de facto do presuntivo herdeiro legitimário.
- 2. A doação não se considera feita a ambos os cônjuges só porque entre eles vigora o regime da comunhão geral.

Artigo 93

(Como se efectua a conferência)

- 1. A colação faz-se pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens doados, se houver acordo de todos os herdeiros.
- 2. Se não houver na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros, nem por isso são reduzidas as doações, salvo se houver inoficiosidade.

Artigo 94

(Valor dos bens doados)

- 1. O valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da abertura da sucessão.
- 2. Se tiverem sido doados bens que o donatário consumiu, alienou ou onerou, ou que pereceram por sua culpa, atende-se ao valor que esses bens teriam na data da abertura da sucessão, se não fossem consumidos, alienados ou onerados, ou não tivessem perecido.
- 3. A doação em dinheiro, bem como os encargos em dinheiro que a oneraram e foram cumpridos pelo donatário, são actualizados nos termos do artigo 551º do Código Civil.

Artigo 95

(Despesas sujeitas e não sujeitas à colação)

- 1. Está sujeito à colação tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes, do cônjuge ou companheiro da união de facto.
- 2. Exceptuam-se as despesas com o casamento, alimentos, contribuição para os encargos da vida familiar, estabelecimento e colocação dos descendentes, na medida em que se harmonizem com os usos e com a condição social e económica do falecido.

Artigo 96

(Frutos)

Os frutos da coisa doada sujeita a colação, percebidos desde a abertura da sucessão, devem ser conferidos.

Artigo 97

(Perda da coisa doada)

Não é objecto de colação a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário.

Artigo 98

(Dispensa da colação)

1. A colação pode ser dispensada pelo doador no acto da doação ou posteriormente.

- 2. Se a doação tiver sido acompanhada de alguma formalidade externa, só pela mesma, ou por testamento, pode ser dispensada a colação.
- 3. A colação presume-se sempre dispensada nas doações de coisas móveis e nas liberalidades remuneratórias de serviços recebidos pelo doador, que não tenham natureza de dívida exigível.

Artigo 99

(Imputação na quota disponível)

- 1. Não havendo lugar à colação, a doação é imputada na quota disponível.
- 2. Se, porém, não houver lugar à colação pelo facto de o donatário repudiar a herança sem ter descendentes que o representem, a doação é imputada na quota indisponível.

Artigo 100

(Benfeitorias nos bens doados)

O donatário é equiparado, quanto a benfeitorias, ao possuidor de boa-fé, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1273.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 101

(Deteriorações)

O donatário responde pelas deteriorações que culposamente tenha causado nos bens doados.

Artigo 102

(Doação de bens comuns)

- 1. Sendo a doação de bens comuns feita por ambos os cônjuges, conferir-se-á metade por morte de cada um deles.
- 2. O valor de cada uma das metades é o que tiver ao tempo da abertura da sucessão respectiva.

Artigo 103

(Ónus real)

- 1. A eventual redução das doações sujeitas à colação constitui um ónus real.
- 2. Não pode fazer-se o registo de doação de bens imóveis sujeita à colação sem se efectuar, simultaneamente, o registo do ónus.

SECÇÃO III

Efeitos da partilha

Artigo 104

(Retroactividade da partilha)

Feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos sem prejuízo do disposto quanto a frutos.

Artigo 105

(Entrega de documentos)

- 1. Finda a partilha, são entregues a cada um dos co-herdeiros os documentos relativos aos bens que lhe couberem.
- 2. Os documentos relativos aos bens atribuídos a dois ou mais herdeiros são entregues ao que neles tiver maior parte, com obrigação de os apresentar aos outros interessados, nos termos legais.

3. Os documentos relativos a toda a herança ficam em poder do co-herdeiro que os interessados escolherem, ou que o tribunal nomear na falta de acordo, com igual obrigação de os apresentar aos outros interessados.

SECÇÃO IV

Impugnação da partilha

Artigo 106

(Fundamentos da impugnação)

A partilha extrajudicial só é impugnável nos casos em que o sejam os contratos.

Artigo 107

(Partilha adicional)

A omissão de bens da herança não determina a nulidade da partilha, mas apenas a partilha adicional dos bens omitidos.

Artigo 108

(Partilha de bens não pertencentes à herança)

- 1. Se tiver recaído sobre bens não pertencentes à herança, a partilha é nula nessa parte, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, o preceituado acerca da venda de bens alheios.
- 2. Aquele a quem sejam atribuídos os bens alheios é indemnizado pelos co-herdeiros na proporção dos respectivos quinhões hereditários; se, porém, algum dos co-herdeiros estiver insolvente, respondem os demais pela sua parte, na mesma proporção.

CAPÍTULO XI

Alienação da Herança

Artigo 109

(Disposições aplicáveis)

A alienação de herança ou de quinhão hereditário está sujeita às disposições reguladoras do negócio jurídico que lhe der causa, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 110

(Objecto)

- 1. Todo o benefício resultante da caducidade de um legado, encargo ou fideicomisso se presume transmitido com a herança ou quota hereditária.
- 2. A parte hereditária devolvida ao alienante, depois da alienação, em consequência de fideicomisso ou do direito de acrescer, presume-se excluída da disposição.
- 3. Presumem-se igualmente excluídos da alienação os diplomas e a correspondência do falecido, bem como as recordações de família de diminuto valor económico.

Artigo 111

(Forma)

- 1. A alienação de herança ou quinhão hereditário será feita por escritura pública, se existirem bens cuja alienação deva ser feita por essa forma.
- 2. Fora do caso previsto no número 1 do presente artigo, a alienação deve constar de documento particular.

Artigo 112

(Alienação de coisa alheia)

Aquele que alienar uma herança ou quinhão hereditário sem especificação de bens só responde pela alienação de coisa alheia se não vier a ser reconhecido como herdeiro.

Artigo 113

(Sucessão nos encargos)

O adquirente de herança ou de quinhão hereditário sucede nos encargos respectivos; mas o alienante responde solidariamente por esses encargos, salvo o direito de haver do adquirente o reembolso total do que assim houver despendido.

Artigo 114

(Indemnizações)

- 1. O alienante por título oneroso que tiver disposto de bens da herança é obrigado a entregar o respectivo valor ao adquirente.
- 2. O adquirente a título oneroso ou gratuito é obrigado a reembolsar o alienante do que este tiver despendido na satisfação dos encargos da herança e a pagar-lhe o que a herança lhe dever.
- 3. As disposições dos números 1 e 2 do presente artigo são supletivas.

Artigo 115

(Direito de preferência)

- 1. Quando seja vendido ou dado em cumprimento a estranhos um quinhão hereditário, os co-herdeiros gozam do direito de preferência nos termos em que este direito assiste aos comproprietários.
- 2. O prazo, porém, para o exercício do direito, havendo comunicação para a preferência, é de dois meses.

TITULO II

DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 116

(Abertura da sucessão legítima)

Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos.

Artigo 117

(Categoria de herdeiros legítimos)

São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge ou o companheiro da união de facto e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.

Artigo 118

(Classes de sucessíveis)

- 1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto na legislação apropriada quanto à adopção e ao instituto da família de acolhimento, é a seguinte:
 - a) descendentes e o cônjuge ou companheiro da união de facto;
 - b) ascendentes e o cônjuge ou companheiro da união de facto;
 - c) cônjuge ou companheiro da união de facto;

- d) irmãos e os seus descendente;
- e) outros colaterais até ao oitavo grau;
- f) Estado.
- 2. O cônjuge não é chamado à herança como sucessível legítimo se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado ou separado de pessoas e bens por mútuo consentimento por decisão definitiva da Conservatória.
- 3. O companheiro sobrevivo só é chamado à herança se à data da morte vivia com o falecido em união de facto.

Artigo 119

(Preferência de classes)

Os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas.

Artigo 120

(Preferência de graus de parentesco)

Dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.

Artigo 121

(Sucessão por cabeça)

Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em parentes iguais, salvas as excepções previstas na presente Lei.

Artigo 122

(Ineficácia do chamamento)

Se os sucessíveis da mesma classe e grau não puderem ou não quiserem aceitar, são chamados os imediatos.

Artigo 123

(Direito de representação)

O disposto nos artigos 120, 121 e 131 da presente Lei não prejudica o direito de representação, nos casos em que este tem lugar.

CAPÍTULO II

Sucessão dos Descendentes e o Cônjuge ou Companheiro da União de Facto

Artigo 124

(Sucessão dos filhos e cônjuge ou companheiro da união de facto)

- 1. A partilha entre filhos e o cônjuge ou companheiro da união de facto faz-se por cabeça e em partes iguais, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.
- 2. Não havendo cônjuge ou companheiro da união de facto, a herança divide-se pelos filhos nos termos do número 1 do presente artigo.
- 3. Aplica-se o disposto no número 2 do presente artigo se o cônjuge ou companheiro da união de facto não puder ou não quiser aceitar a herança.

Artigo 125

(Descendentes do segundo grau e seguintes)

Se algum ou alguns dos filhos não puderem ou não quiserem aceitar a herança, são chamados à sucessão, por direito de representação, os seus descendentes.

CAPÍTULO III

Sucessão dos Ascendentes e o Cônjuge ou Companheiro da União de Facto

ARTIGO 126

(Sucessão dos ascendentes do primeiro grau e do cônjuge ou companheiro da união de facto)

- 1. Na falta de descendentes do falecido, são chamados à sucessão o pai e a mãe em conjunto com o cônjuge sobrevivo ou companheiro da união de facto.
- 2. A partilha entre os ascendentes de primeiro grau e o cônjuge ou companheiro da união de facto é feita em duas parcelas, cabendo àqueles 50% da herança e a este os outros 50% da mesma.
- 3. A quota-parte da herança destinada aos ascendentes será repartida em partes iguais.
- 4. Havendo apenas um ascendente de primeiro grau e o cônjuge ou companheiro da união de facto, aquele receberá por inteiro a quota destinada àqueles parentes.
- 5. Não existindo cônjuge ou companheiro da união de facto, os parentes indicados no número 1 do presente artigo são chamados à totalidade da herança.

Artigo 127

(Ascendentes do segundo grau e seguintes)

- 1. Na falta de pai e mãe do autor, são chamados os ascendentes do segundo grau e seguintes em conjunto com o cônjuge ou companheiro da união de facto, preferindo sempre os parentes mais próximos aos mais remotos, sendo a herança partilhada em duas parcelas, cabendo àqueles 40% e a este 60% da mesma.
- 2. A quota destinada aos ascendentes do segundo grau e seguintes será dividida em duas partes iguais, cabendo uma ao tronco paterno e a outra a tronco materno.
- 3. Em cada um dos respectivos troncos a partilha é feita segundo as regras previstas nos artigos 120 a 122 da presente Lei.
- 4. Não existindo cônjuge ou companheiro da união de facto, os parentes indicados no número 1 do presente artigo são chamados à totalidade da herança.

CAPÍTULO IV

Sucessão do Cônjuge ou Companheiro da União de Facto

Artigo 128

(Chamamento do cônjuge ou unido de facto para a totalidade da herança)

Na falta de descendentes e ascendentes, é chamado à sucessão da totalidade da herança o cônjuge ou o companheiro da união de facto.

CAPÍTULO V

Sucessão dos Irmãos e Seus Descendentes

Artigo 129

(Chamamento dos irmãos e seus descendentes)

Na falta de parentes em linha recta e do cônjuge ou companheiro da união de facto, os irmãos e, representativamente, os descendentes destes, são chamados à totalidade da herança.

CAPÍTULO VI

Sucessão dos Outros Colaterais

Artigo 130

(Sucessão de outros colaterais)

Na falta de herdeiros das quatro primeiras classes, são chamados à sucessão os restantes colaterais até ao oitavo grau, preferindo sempre os parentes mais próximos aos mais remotos.

Artigo 131

(Duplo parentesco)

A partilha faz-se sempre por cabeça, mesmo que algum dos chamados à sucessão seja duplamente parente do finado.

CAPÍTULO VII

Sucessão do Estado

Artigo 132

(Chamamento do Estado)

Na falta de todos os parentes sucessíveis e do cônjuge ou companheiro da união de facto, é chamado à herança o Estado.

Artigo 133

(Direitos e obrigações do Estado)

O Estado tem, relativamente à herança, os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro herdeiro.

Artigo 134

(Desnecessidade de aceitação e impossibilidade de repúdio)

A aquisição da herança pelo Estado, como sucessor legítimo, opera-se de direito, sem necessidade de aceitação, não podendo o Estado repudiá-la.

Artigo 135

(Declaração de herança vaga)

Reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos, a herança é declarada vaga para o Estado, nos termos das leis de processo.

TÍTULO III

DA SUCESSÃO LEGITIMÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 136

(Legítima)

Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.

Artigo 137

(Herdeiros Legitimários)

São herdeiros legitimários os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o companheiro da união de facto, pela ordem e pelas regras fixadas nos artigos 118 a 123 da presente Lei.

Artigo 138

(Legítima dos filhos e outros descendentes e do cônjuge ou companheiro da união de facto)

- 1. A legítima dos filhos e cônjuge ou companheiro da união de facto é de 75% da herança, sendo a partilha feita por cabeça e em partes iguais pelos herdeiros.
- 2. Na falta de cônjuge ou companheiro da união de facto e sendo um só filho, a legítima deste é de 50% da herança e 75% se existirem dois ou mais filhos.
- 3. Quando se tratar de um só filho não poderá, por efeito do direito de acrescer, suceder em mais de 50% da herança como herdeiro legitimário.

4. Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente.

Artigo 139

(Legítima do cônjuge ou companheiro da união de facto e ascendentes)

- 1. Quando concorra com os ascendentes, a legítima do cônjuge ou do companheiro sobrevivo da união de facto é de 50% da herança.
- 2. Os ascendentes do primeiro grau têm direito a legítima de 30% da herança e os do segundo grau e seguintes, a de 20% da herança.
- 3. Sendo chamados à sucessão ascendentes de segundo grau e seguintes, aplica-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo 127 da presente Lei.

Artigo 140

(Legítima do cônjuge ou companheiro da união de facto)

A legítima do cônjuge ou do companheiro da união de facto se não concorrer com descendentes nem ascendentes é de 50% da herança.

Artigo 141

(Cálculo da legítima quota dos herdeiros)

- 1. Para o cálculo da legítima deve atender-se:
 - a) ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte;
 - b) ao valor dos bens doados;
 - c) às despesas sujeitas à colação;
 - d) às dívidas da herança.
- 2. Não se inclui no valor das despesas sujeitas à colação as indicadas no artigo 97 da presente Lei.

Artigo 142

(Proibição de encargos)

O autor da sucessão não pode estabelecer encargos sobre a legítima dos herdeiros legitimários, nem designar os bens que a deve preencher, contra a vontade daqueles herdeiros.

Artigo 143

(Cautela sociniana)

Se, porém, o testador deixar usufruto ou constituir pensão vitalícia que atinja a legítima reservada aos herdeiros legitimários, podem estes herdeiros cumprir o legado ou entregar ao legatário a quota de que o autor da sucessão podia dispor.

Artigo 144

(Legado em substituição da legítima)

- 1. Pode o autor da sucessão deixar um legado ao herdeiro legitimário em substituição da quota a este reservado.
- 2. A aceitação do legado implica a perda da quota reservada ao herdeiro legitimário, assim como a aceitação desta quota envolve a perda do direito ao legado.
- 3. Se o herdeiro, notificado nos termos dos números 1 e 2 do artigo 32 da presente Lei, nada declarar, ter-se-á por aceite o legado.
- 4. O legado deixado em substituição da quota reservada ao herdeiro privilegiado é imputado na quota de bens de que o autor da sucessão não pode dispor; mas, se exceder o valor da quota reservada ao herdeiro legitimário, é imputado, pelo excesso, na quota de bens de que o autor da sucessão pode dispor.

Artigo 145

(Deserdação)

- 1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legitimário, privando-o da quota a ele reservada, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge ou companheiro da união de facto, ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado ou acolhido, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
 - b) ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
 - c) ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge ou o companheiro da união de facto os devidos alimentos.
- 2. O deserdado perde capacidade sucessória para todas as espécies de sucessão e é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

Artigo 146

(Impugnação da deserdação)

A acção de impugnação da deserdação, com fundamento na inexistência da causa invocada, caduca ao fim de dois anos a contar da abertura do testamento.

CAPÍTULO II

Redução de Liberalidades

Artigo 147

(Liberalidades inoficiosas)

Dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a quota dos herdeiros legitimários.

Artigo 148

(Redução)

As liberalidades inoficiosas são redutíveis, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, em tanto quanto for necessário para que a quota que lhes estava reservada seja preenchida.

Artigo 149

(Proibição da renúncia)

Não é permitida em vida do autor da sucessão a renúncia ao direito de reduzir as liberalidades.

Artigo 150

(Ordem da redução)

A redução abrange em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados, e por último as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão.

Artigo 151

(Redução das disposições testamentárias)

1. Se bastar a redução das disposições testamentárias, será feita proporcionalmente, tanto no caso de deixas a título de herança como a título de legado.

- 2. No caso, porém de o testador ter declarado que determinadas disposições devem produzir efeito de preferência em relação a outras, as primeiras só serão reduzidas se o valor integral das restantes não for suficiente para o preenchimento da quota reservada aos herdeiros legitimários.
 - 3. Gozam de igual preferência as deixas remuneratórias.

Artigo 152

(Redução de liberalidades feitas em vida)

- 1. Se for necessário recorrer às liberalidades feitas em vida, começar-se-á pela última, no todo ou parte; se não bastar, passar-se-à à imediata; e assim sucessivamente.
- 2. Havendo diversas liberalidades feitas no mesmo acto ou na mesma data, a redução será feita entre elas rateadamente, salvo se alguma delas for remuneratória, porque a essa é aplicável o disposto no número 3 do artigo 151 da presente Lei.

Artigo 153

(Termos em que se efectua a redução)

- 1. Quando os bens legados ou doados forem divisíveis, a redução faz-se separando deles a parte necessária para preencher a quota reservada aos herdeiros legitimários.
- 2. Sendo os bens indivisíveis, se a importância da redução exceder metade do valor dos bens, estes pertencem integralmente ao herdeiro legitimário, e o legatário ou donatário haverá o resto em dinheiro; no caso contrário, os bens pertencem integralmente ao legatário ou donatário, tendo este de pagar em dinheiro ao herdeiro legitimário a importância da redução.
- 3. A reposição daquilo que se despendeu gratuitamente a favor dos herdeiros legitimários, em consequência da redução, é feita igualmente em dinheiro.

Artigo 154

(Perecimento ou alienação dos bens doados)

Se os bens doados tiverem perecido por qualquer causa ou tiverem sido alienados ou onerados, o donatário ou os seus sucessores são responsáveis pelo preenchimento da quota reservada aos herdeiros legitimários em dinheiro, até ao valor desses bens.

Artigo 155

(Insolvência do responsável)

Nos casos previstos no artigo anterior e no número 3 do artigo 153 da presente Lei, a insolvência daqueles que, segundo a ordem estabelecida, devem suportar o encargo da redução não determina a responsabilidade dos outros.

Artigo 156

(Frutos e benfeitorias)

O donatário é considerado, quanto a fruto e benfeitorias, possuidor de boa-fé até à data do pedido de redução.

Artigo 157

(Prazo para a redução)

A acção de redução de liberalidades inoficiosas caduca dentro de dois anos, a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legitimário.

TÍTULO IV

DA SUCESSÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I

Sucessão Contratual

Artigo 158

(Noção de sucessão contratual)

- 1. Há sucessão contratual quando:
 - a) por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva;
 - b) dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.
- 2. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos os demais, sem prejuízo do disposto no número 2, do artigo 946° do Código Civil e no artigo 159 da presente Lei.

Artigo 159

(Partilha em vida)

- 1. É havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto de todos os seus bens ou de parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados.
- 2. Ainda que conste de escritura pública, o contrato sucessório pode ser revogado pelo doador, sobrevindo ou tornando-se conhecido algum outro presumido herdeiro legitimário, desde que a revogação seja feita até dois anos após o nascimento ou conhecimento da existência do herdeiro superveniente.
- 3. Quando não ocorra a revogação prevista no número 2 do presente artigo, pode o presumido herdeiro legitimário exigir que lhe seja composta em dinheiro a parte correspondente.
- 4. As tornas em dinheiro, quando não sejam logo efectuados os pagamentos, estão sujeitas a actualização nos termos gerais.

TÍTULO V

DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 160

(Noção de testamento)

- 1. Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.
- 2. As disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um acto revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial.

Artigo 161

(Expressão da vontade do testador)

É nulo o testamento em que o testador não tenha exprimido completa e claramente a sua vontade, mas apenas por sinais ou monossílabos, em resposta a perguntas que lhe fossem feitas.

Artigo 162

(Testamento de mão comum)

Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em favor de terceiro.

Artigo 163

(Carácter pessoal do testamento)

- 1. O testamento é acto pessoal, insusceptível de ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, quer no que toca à instituição de herdeiro ou nomeação de legatários, quer no que respeita ao objecto da herança ou do legado, ou que se relaciona com o cumprimento ou não cumprimento das suas disposições.
 - 2. O testador pode, todavia, cometer a terceiro:
 - a) a repartição da herança ou do legado, quando institua ou nomeie uma generalidade de pessoas;
 - b) a nomeação do legatário de entre pessoas por aquele determinadas.
- 3. Nos casos previstos no número 2 do presente artigo, qualquer interessado tem a faculdade de requerer ao tribunal a fixação de um prazo para a repartição da herança ou do legado ou nomeação do legatário, sob a cominação, no primeiro caso, de a repartição pertencer à pessoa designada para o efeito pelo tribunal e, no segundo, a distribuição do legado ser feita por igual pelas pessoas que o testador tenha determinado.

Artigo 164

(Escolha do legado pelo onerado, pelo legatário ou por terceiro)

- 1. O testador pode deixar a escolha da coisa legada à justa apreciação do onerado, do legatário ou de terceiro, desde que indique o fim do legado e o género ou espécie em que ele se contém
- 2. É aplicável a este caso, com as necessárias adaptações, o disposto no número 3 do artigo 163 da presente Lei.

Artigo 165

(Testamento «per relationem»)

É nula a disposição que dependa de instruções ou recomendações feitas a outrem secretamente, ou se reporte a documentos não autênticos, ou não escritos e assinados pelo testador com data anterior à data do testamento ou contemporânea desta.

Artigo 166

(Disposições a favor de pessoas incertas)

É igualmente nula a disposição feita a favor de pessoa incerta que por algum modo se não possa tornar certa.

Artigo 167

(Fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes)

É nula a disposição testamentária, quando da interpretação do testamento resulte que foi essencialmente determinada por um fim contrário à lei ou à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes.

Artigo 168

(Interpretação dos testamentos)

1. Na interpretação das disposições testamentárias observarse-á que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento.

2. É admitida prova complementar, mas não surtirá qualquer efeito a vontade do testador que não tenha no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.

CAPÍTULO II

Capacidade Testamentária

Artigo 169

(Princípio geral)

Podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer.

Artigo 170

(Incapacidades)

São incapazes de testar:

- a) os menores de dezoito anos de idade;
- b) os interditos por anomalia psíquica.

Artigo 171

(Sanção)

O testamento feito por incapaz é nulo.

Artigo 172

(Momento da determinação da capacidade)

A capacidade do testador determina-se pela data do testamento.

CAPÍTULO III

Casos de Indisponibilidade Relativa

Artigo 173

(Tutor, curador, administrador legal de bens e protutor)

- 1. É nula a disposição feita por menor não emancipado, por interdito ou inabilitado, a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ainda que estejam aprovadas as respectivas contas.
- 2. É igualmente nula a disposição a favor do protutor, se este, na data em que o testamento foi feito, substituía qualquer das pessoas designadas no número 1 do presente artigo.
- 3. É porém, válida a disposição a favor das mesmas pessoas quando se trate de descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau, cônjuge, ou companheiro da união de facto do testador.

ARTIGO 174

(Pessoas a cuja guarda o menor esteja entregue)

É nula a disposição do menor a favor de algum dos membros da família de acolhimento ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda esteja entregue.

Artigo 175

(Médicos, enfermeiros e sacerdotes)

É nula a disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar o testador, ou do dignitário religioso que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela.

Artigo 176

(Excepções)

A nulidade estabelecida nos dois artigos anteriores não abrange:

- a) os legados remuneratórios de serviços recebidos pelo menor ou pelo doente;
- b) as disposições a favor das pessoas designadas no número 3 do artigo 173 da presente Lei.

Artigo 177

(Cúmplice do testador adúltero)

- 1. É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido, ou se os cônjuges estavam separados de pessoas e bens ou separados de facto à data da abertura da sucessão.
- 2. O adultério só releva para a nulidade da disposição testamentária quando provada em juízo, por sentença transitada em julgado.

Artigo 178

(Intervenientes no testamento)

É nula a disposição a favor do notário ou entidade com funções notariais que lavrou o testamento público ou aprovou o testamento cerrado, ou a favor da pessoa que o escreveu, ou das testemunhas, abonadores ou intérprete que intervieram no testamento ou na sua aprovação.

Artigo 179

(Interpostas pessoas)

- 1. São nulas as disposições referidas nos artigos anteriores, quando feitas por meio de interposta pessoa.
- 2. Consideram-se interpostas pessoas as designadas no número 2 do artigo 579.º do Código Civil.

CAPÍTULO IV

Falta e Vícios da Vontade

Artigo 180

(Incapacidade acidental)

É anulável o testamento feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória.

Artigo 181

(Simulação)

É anulável a disposição feita aparentemente a favor de pessoa designada no testamento, mas que, na realidade, e por acordo com essa pessoa, vise a beneficiar outra.

Artigo 182

(Erro, dolo e coacção)

É também anulável a disposição testamentária determinada por erro, dolo ou coacção.

Artigo 183

(Erro sobre os motivos)

O erro, de facto ou de direito, que recaia sobre o motivo da disposição testamentária só é causa de anulação quando resultar do próprio testamento que o testador não teria feito a disposição se conhecesse a falsidade do motivo.

Artigo 184

(Erro na indicação da pessoa ou dos bens)

Se o testador tiver indicado erroneamente a pessoa do herdeiro ou do legatário, ou os bens que são objecto da disposição, mas da interpretação do testamento for possível concluir a que pessoa ou bens ele pretendia referir-se, a disposição vale relativamente a esta pessoa ou a estes bens.

CAPÍTULO V

Forma do Testamento

SECÇÃO I

Formas comuns

Artigo 185

(Indicação)

As formas comuns do testamento são:

- a) público;
- b) cerrado;
- c) ológrafo;
- d) oral.

Artigo 186

(Testamento público)

É público o testamento escrito por notário no seu livro de notas.

ARTIGO 187

(Testamento cerrado)

- 1. O testamento cerrado é o escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou o escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado.
- 2. O testador só pode deixar de assinar o testamento cerrado quando não saiba ou não possa fazê-lo, ficando consignada no instrumento de aprovação a razão por que o não assina.
- 3. A pessoa que assina o testamento deve rubricar as folhas que não contenham a sua assinatura.
- 4. O testamento cerrado deve ser aprovado por notário, nos termos da lei do notariado.
- 5. A violação do disposto nos números anteriores do presente artigo, importa nulidade do testamento.

Artigo 188

(Data do testamento cerrado)

A data da aprovação do testamento cerrado é havida como data do testamento, para todos os efeitos legais.

Artigo 189

(Inabilidade para fazer testamento cerrado)

Os que não sabem ou não podem ler são inábeis para dispor em testamento cerrado.

Artigo 190

(Conservação e apresentação do testamento cerrado)

- 1. O testador pode conservar o testamento cerrado em seu poder, confiá-lo à guarda de terceiro ou depositá-lo em qualquer repartição notarial.
- 2. A pessoa que tiver em seu poder o testamento é obrigada a apresentá-lo ao notário em cuja área o documento se encontre, dentro de três dias, contados a partir do conhecimento do falecimento do testador; se não o fizer, incorre em responsabilidade

pelos danos a que der causa, sem prejuízo da possibilidade de ser declarado indigno com fundamento na alínea *f*) do artigo 10 da presente Lei.

Artigo 191

(Testamento ológrafo)

- 1. Diz-se testamento ológrafo o inteiramente escrito, datado e assinado pelo punho do testador, sem intervenção de Notário.
- 2. O testamento ológrafo não carece de aprovação pelo notário, mas deve ser feito na presença de duas testemunhas, maiores de dezoito anos, que assinam com o testador.
- 3. Ao testamento ológrafo é aplicável o disposto no número 1 do artigo 190 da presente Lei.
- 4. A pessoa que tiver em seu poder o testamento ológrafo é obrigado a comunicar aos sucessíveis prioritários da sua existência, dentro de três dias contados desde o conhecimento do falecimento do testador; se não fizer, incorre em responsabilidade pelos danos a que der causa, sem prejuízo da possibilidade de ser declarado indigno com fundamento na alínea *f*) do artigo 10 da presente Lei.
- 5. A abertura do testamento ológrafo será feita na presença dos presuntivos herdeiros, dos membros do Conselho de Família e outros interessados, sendo disso lavrada uma acta que será assinada pelos presentes.

Artigo 192

(Testamento oral)

- 1. Diz-se testamento oral o feito verbalmente pelo testador, na presença de, pelo menos, quatro testemunhas, todas maiores de dezoito anos, sendo uma delas o depositário da última vontade do testador.
- 2. O depositário da última vontade do testador reduzirá a escrito as declarações daquele, sendo o documento assinado por si e pelas restantes testemunhas, com reconhecimento notarial.
- 3. Aplica-se ao testamento oral o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 191 da presente Lei.

SECÇÃO II

Formas especiais

Artigo 193

(Testamento de militares e pessoas equiparadas)

Os militares, bem como os civis ao serviço das forças armadas, podem testar pela forma declarada nos artigos seguintes, quando se encontrem em campanha ou aquartelados fora do país, ou ainda dentro do país mas em lugares com os quais estejam interrompidas as comunicações e onde não existe notário, e também quando se encontrem prisioneiros do inimigo.

Artigo 194

(Testamento militar público)

- 1. O militar, ou o civil a ele equiparado, declarará a sua vontade na presença do comandante da respectiva unidade independente ou força isolada e de duas testemunhas.
- 2. Se o comandante quiser fazer testamento, tomará o seu lugar quem deva substituí-lo.
- 3. O testamento, depois de escrito, datado e lido em voz alta pelo comandante, será assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo mesmo comandante; se o testador ou as testemunhas não puderem assinar, declarar-se-á o motivo por que o não fazem.

Artigo 195

(Testamento militar cerrado)

- 1. Se o militar, ou o civil a ele equiparado, souber e puder escrever, pode fazer o testamento pelo seu próprio punho.
- 2. Escrito e assinado o testamento pelo testador, este apresentá-lo-á ao comandante, na presença de duas testemunhas, declarando que exprime a sua última vontade; o comandante, sem o ler, escreverá no testamento a declaração com a data em que foi apresentado, sendo essa declaração assinada tanto pelas testemunhas como pelo comandante.
- 3. Se o testador o solicitar, o comandante, ainda na presença das testemunhas, coserá e lacrará o testamento, exarando na face exterior da folha que servir de invólucro uma nota com a designação da pessoa a quem pertence o testamento ali contido.
- 4. É aplicável a esta espécie de testamento o disposto no número 2 do artigo 194 da presente Lei.

Artigo 196

(Formalidades complementares)

- 1. O testamento feito em conformidade com os artigos anteriores será depositado pelas autoridades militares na repartição ou em alguma das repartições notariais do lugar do domicílio ou da última residência do testador.
- 2. Falecendo o testador antes de findar a causa que o impedia de testar nas formas comuns, será a sua morte anunciada no jornal oficial, com designação da repartição notarial onde o testamento se encontra depositado.

Artigo 197

(Testamento feito a bordo de navio)

Qualquer pessoa pode fazer testamento a bordo de navio de guerra ou de navio mercante, em viagem por mar, nos termos declarados nos artigos seguintes.

Artigo 198

(Formalidades do testamento marítimo)

O testamento feito a bordo de navio deve obedecer ao preceituado nos artigos 194 ou 195 da presente Lei, competindo ao comandante do navio a função que neles é atribuída ao comandante da unidade independente ou força isolada.

Artigo 199

(Duplicado, registo e guarda do testamento)

O testamento marítimo é feito em duplicado, registado no diário de navegação e guardado entre os documentos de bordo.

Artigo 200

(Entrega do testamento)

- 1. Se o navio entrar em algum porto estrangeiro onde exista autoridade consular moçambicana, deve o comandante entregar a essa autoridade um dos exemplares do testamento e cópia do registo feito no diário de navegação.
- 2. Aportando o navio a território nacional, entregará o comandante à autoridade marítima do lugar o outro exemplar do testamento, ou fará entrega de ambos, se nenhum for depositado nos termos do número anterior, além de cópia do registo.
- 3. Em qualquer dos casos declarados no presente artigo, o comandante cobrará recibo da entrega e averbá-lo-á no diário de navegação, à margem do registo do testamento.

Artigo 201

(Termo de entrega e depósito do testamento)

- 1. A autoridade consular ou militar lavrará termo de entrega do testamento, logo que esta lhe seja feita, e fá-lo-á depositar na repartição ou em alguma das repartições notariais do lugar do domicílio ou da última residência do testador.
- 2. Ao caso previsto no número 1 é aplicável o disposto no número 2 do artigo 195 da presente Lei.

Artigo 202

(Testamento feito a bordo de aeronave)

O disposto nos artigos 197 a 201 da presente Lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao testamento feito em viagem a bordo de aeronave.

Artigo 203

(Testamento feito em caso de calamidade pública)

- 1. Se qualquer pessoa estiver inibida de socorrer-se das formas comuns de testamento, por se encontrar em lugar onde grasse epidemia ou por outro motivo de calamidade pública, pode testar perante algum notário, juiz, líder comunitário ou dignatário religioso, com observância das formalidades prescritas nos artigos 194 ou 195 da presente Lei.
- 2. O testamento será depositado, logo que seja possível, na repartição notarial ou em alguma das repartições notariais do lugar onde foi feito.

Artigo 204

(Idoneidade das testemunhas, abonadores, ou intérpretes; incapacidades)

- 1. Não pode ser testemunha, abonador ou intérprete em qualquer dos testamentos regulados na presente secção quem está impedido de o ser nos documentos autênticos extra-oficiais.
- 2. É extensivo aos mesmos testamentos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 178 da presente Lei.

Artigo 205

(Prazo de eficácia)

- 1. O testamento celebrado por alguma das formas especiais previstas na presente secção fica sem efeito decorridos dois meses sobre a cessação da causa que impedia o testador de testar segundo as formas comuns.
- 2. Se no decurso do prazo referido no número 1 do presente artigo o testador for colocado de novo em circunstâncias impeditivas, o prazo é interrompido, devendo começar a contar-se por inteiro a partir da cessação das novas circunstâncias.
- 3. A entidade perante quem for feito o testamento deve esclarecer o testador acerca do disposto no número 1 do presente artigo, fazendo menção do facto no próprio testamento; a falta de cumprimento deste preceito não determina a nulidade do acto.

Artigo 206

(Testamento feito por moçambicano em país estrangeiro)

O testamento feito por cidadão moçambicano em país estrangeiro com observância da lei estrangeira competente só produz efeitos em Moçambique se tiver sido observada uma das formas previstas na presente Lei.

CAPÍTULO VI

Conteúdo do Testamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 207

(Disposições a favor da alma)

- 1. É válida a disposição a favor da alma, quando o testador designe os bens que devem ser utilizados para esse fim, ou quando seja possível determinar a quantia necessária para tal efeito.
- 2. A disposição a favor da alma constitui encargo que recai sobre o herdeiro ou o legatário.

Artigo 208

(Disposição a favor de uma generalidade de pessoas)

A disposição a favor de uma generalidade de pessoas, sem qualquer outra indicação, considera-se feita a favor das existentes no lugar em que o testador tinha o seu domicílio à data da morte.

Artigo 209

(Disposição a favor de parentes ou herdeiros legítimos)

- 1. A disposição a favor dos parentes do testador ou de terceiro, sem designação de quais sejam, considera-se feita a favor dos que seriam chamados por lei à sucessão, na data da morte do testador, sendo a herança ou legado distribuído segundo as regras da sucessão legítima.
- 2. De igual forma se procederá, se forem designados como sucessores os herdeiros legítimos do testador ou de terceiro, ou certa categoria de parentes.

Artigo 210

(Designação individual e colectiva dos sucessores)

Se o testador designar certos sucessores individualmente e outros colectivamente, são estes havidos por individualmente designados.

Artigo 211

(Designação de certa pessoa e seus filhos)

Se o testador chamar à sucessão certa pessoa e seus filhos, entende-se que são todos designados simultaneamente, nos termos do artigo 210 da presente Lei, e não sucessivamente.

SECÇÃO II

Disposições condicionais, a termo e modais

Artigo 212

(Disposições condicionais)

O testador pode sujeitar a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário a condição suspensiva ou resolutiva com as limitações dos artigos seguintes.

Artigo 213

(Condições impossíveis, contrárias à lei ou à ordem pública, ou ofensivas dos bons costumes)

- 1. A condição física ou legalmente impossível considera-se não escrita e não prejudica o herdeiro ou legatário, salvo declaração em contrário do testador.
- 2. A condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes, tem-se igualmente por não escrita, ainda que o testador haja declarado o contrário, salvo o disposto no artigo 167 da presente Lei.

Artigo 214

(Condição captatória)

É nula a disposição feita sob condição de que o herdeiro ou legatário faça igualmente em seu testamento, alguma disposição a favor do testador ou de outrem.

Artigo 215

(Condições contrárias à lei)

Consideram-se contrárias à lei a condição de residir ou não residir em certo prédio ou local, de conviver ou não conviver com certa pessoa, de não fazer testamento, de não transmitir a determinada pessoa os bens deixados ou de os não partilhar ou dividir, de não requerer inventário, de tomar ou deixar de tomar o estado eclesiástico ou determinada profissão e as cláusulas semelhantes.

Artigo 216

(Condição de casar ou não casar)

- 1. É também contrária à lei a condição de que o herdeiro ou legatário celebre ou deixe de celebrar casamento.
- 2. É, porém, válida a deixa de usufruto, uso, habitação, pensão ou outra prestação contínua ou periódica, para produzir efeito enquanto durar o estado de solteiro ou viúvo do legatário.

Artigo 217

(Condição de não dar ou não fazer)

Se a herança ou legado for deixado sob condição de o herdeiro ou legatário não dar certa coisa ou não praticar certo acto por tempo indeterminado, a disposição considera-se feita sob condição resolutiva, a não ser que o contrário resulte do testamento.

Artigo 218

(Obrigação de preferência)

O testador pode impor ao legatário a obrigação de dar preferência a certa pessoa na venda da coisa legada ou na realização de outro contrato, nos termos prescritos para os pactos de preferência.

Artigo 219

(Prestação de caução)

- 1. Em caso de disposição testamentária sujeita a condição resolutiva, o tribunal pode impor ao herdeiro ou legatário a obrigação de prestar caução no interesse daqueles a favor de quem a herança ou o legado será deferido no caso de a condição se verificar.
- 2. Do mesmo modo, em caso de legado dependente de condição suspensiva ou termo inicial, o tribunal pode impor àquele que deva satisfazer o legado a obrigação de prestar caução no interesse do legatário.
- 3. O testador pode dispensar a prestação de caução em qualquer dos casos previsto nos números anteriores.

Artigo 220

(Administração da herança ou legado)

1. Se o herdeiro for instituído sob condição suspensiva, é posta a herança em administração, até que a condição se cumpra ou haja a certeza de que não pode cumprir-se.

2. Também é posta em administração a herança ou legado, durante a pendência da condição ou do termo, se não prestar caução aquele a quem for exigido nos termos do artigo 219 da presente Lei.

Artigo 221

(A quem pertence a administração)

- 1. No caso de herança sob condição suspensiva, a administração pertence ao próprio herdeiro condicional e, se ele a não aceitar, ao seu substituto; se não existir substituto, ou este também a não aceitar, a administração pertence ao co-herdeiro ou co-herdeiro incondicionais, quando entre eles e o co-herdeiro condicional houver direito de acrescer, e, na sua falta, ao herdeiro legítimo presumido.
- 2. Não sendo prestada a caução prevista no artigo 219 da presente Lei, a administração da herança ou legado compete àquele em cujo interesse a caução devia ser prestada.
- 3. Contudo, em qualquer dos casos previstos no presente artigo, o tribunal pode providenciar de outro modo, se ocorrer justo motivo.

ARTIGO 222

(Regime da administração)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os administradores da herança ou legado estão sujeitos às regras aplicáveis ao curador provisório dos bens do ausente, com as necessárias adaptações.

Artigo 223

(Administração da herança ou legado a favor de nascituro)

- 1. O disposto nos artigos 220 a 222 da presente Lei é aplicável à herança deixada a nascituro não concebido, filho de pessoa viva; mas a esta pessoa ou, se ela for incapaz, ao seu representante legal pertence a representação do nascituro em tudo o que não seja inerente à administração da herança ou do legado.
- 2. Se o herdeiro ou legatário já estiver concebido, a administração da herança ou do legado compete a ambos os pais e, na falta de um deles, ao progenitor sobrevivo.

Artigo 224

(Administração do cabeça-de-casal)

As disposições dos artigos antecedentes não prejudicam os poderes de administração do cabeça-de-casal.

Artigo 225

(Retroactividade da condição)

- 1. Os efeitos do preenchimento da condição retrotraem-se à data da morte do testador, considerando-se não escritas as declarações testamentárias em contrário.
- 2. É aplicável quanto ao regime da retroactividade o disposto nos números 2 e 3 do artigo 277.º do Código Civil.

Artigo 226

(Termo inicial ou final)

- 1. O testador pode sujeitar a nomeação do legatário a termo inicial; mas este apenas suspende a execução da disposição, não impedindo que o nomeado adquira direito ao legado.
- 2. A declaração de termo inicial na instituição de herdeiro, e bem assim a declaração de termo final tanto na instituição de herdeiro como na nomeação de legatário, têm-se por não escritas, excepto, quanto a esta nomeação, se a disposição versar sobre direito temporário.

Artigo 227

(Encargos)

Tanto a instituição de herdeiro como a nomeação de legatário podem ser sujeitas a encargos.

Artigo 228

(Encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes)

É aplicável aos encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública, ou ofensivos dos bons costumes, o disposto no artigo 213 da presente Lei.

Artigo 229

(Prestação de caução)

O tribunal, quando o considere justificado que e o testador não tenha disposto coisa diversa, pode impor ao herdeiro ou legatário onerado pelos encargos a obrigação de prestar caução.

Artigo 230

(Cumprimento dos encargos)

No caso de o herdeiro ou legatário não satisfazer os encargos, é lícito a qualquer interessado exigir o seu cumprimento.

Artigo 231

(Resolução da disposição testamentária)

- 1. Qualquer interessado pode também pedir a resolução da disposição testamentária pelo não cumprimento do encargo, se o testador assim houver determinado, ou se for lícito concluir do testamento que a disposição não teria sido mantida sem o cumprimento do encargo.
- 2. Sendo resolvida a disposição, o encargo deve ser cumprido, nas mesmas condições, pelo beneficiário da resolução, salvo se outra coisa resultar do testamento ou da natureza da disposição.
- 3. O direito de resolução caduca passados cinco anos sobre a mora no cumprimento do encargo e, em qualquer caso, decorridos vinte anos sobre a abertura da sucessão.

SECÇÃO III

Legados

Artigo 232

(Aceitação e repúdio do legado)

É extensivo aos legados, no que lhes for aplicável, e com as necessárias adaptações, o disposto sobre a aceitação e repúdio da herança.

Artigo 233

(Indivisibilidade da vocação)

- 1. O legatário não pode aceitar um legado em parte e repudiálo noutra parte; mas pode aceitar um legado e repudiar outro, contanto que este último não seja onerado por encargos impostos pelo testador.
- 2. O herdeiro que seja ao mesmo tempo legatário tem a faculdade de aceitar a herança e repudiar o legado, ou de aceitar o legado e repudiar a herança, mas também no caso de a deixa repudiada não estar sujeita a encargos.

Artigo 234

(Legado de coisa pertencente ao onerado ou a terceiro)

- 1. É nulo o legado de coisa pertencente ao sucessor onerado com o encargo ou a terceiro, salvo se do testamento se depreender que o testador sabia que a coisa legada não lhe pertencia.
- 2. Neste último caso, o sucessor que tenha aceitado a disposição feita em seu benefício é obrigado a adquirir a coisa e a transmitila ao legatário ou a proporcionar-lhe por outro modo a sua aquisição, ou, não sendo isso possível, a pagar-lhe o valor dela; e é igualmente obrigado a transmitir-lhe a coisa, se ela lhe pertencer.
- 3. Se a coisa legada, que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer título, tem efeito a disposição relativa a ela, como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.
- 4. Se o legado recair sobre coisa de algum dos co-herdeiros, são os outros obrigados a satisfazer-lhe, em dinheiro ou em bens da herança, a parte que lhes toca no valor dela, proporcionalmente aos seus quinhões hereditários, salvo declaração diversa do testador.

Artigo 235

(Legado de coisa pertencente só em parte ao testador)

- 1. Se o testador legar uma coisa que não lhe pertença por inteiro, o legado vale apenas em relação à parte que lhe pertencer, salvo se do testamento resultar que o testador sabia não lhe pertencer a totalidade da coisa, pois, nesse caso, observar-se-á, quanto ao restante, o preceituado no artigo 234 da presente Lei.
- 2. As regras do número 1 do presente artigo não prejudicam o disposto no artigo 111 da Lei de Família quanto à deixa de coisa determinada do património comum dos cônjuges.

Artigo 236

(Legado de coisa genérica)

É válido o legado de coisa indeterminada de certo género, ainda que nenhuma coisa deste género se encontrasse no património do testador à data do testamento e nenhuma aí se encontre à data da sua morte, salvo se o testador fizer a declaração prevista no artigo 237 da presente Lei.

Artigo 237

(Legado de coisa não existente no espólio do testador)

- 1. Se o testador legar coisa determinada, ou coisa indeterminada de certo género, com a declaração de que aquela coisa ou este género existe no seu património, mas assim não suceder ao tempo da sua morte, é nulo o legado.
- 2. Se a coisa ou género mencionado na disposição se encontrar no património do testador ao tempo da sua morte, mas não na quantidade legada, receberá o legatário o que existir.

Artigo 238

(Legado de coisa existente em lugar determinado)

O legado de coisa existente em lugar determinado só pode ter efeito até onde chegue a quantidade que aí se achar à data da abertura da sucessão, excepto se a coisa, habitualmente guardada nesse lugar, tiver sido de lá removida, no todo ou em parte, a título transitório.

Artigo 239

(Legado de coisa pertencente ao próprio legatário)

1. É nulo o legado de coisa que à data do testamento pertencia ao próprio legatário, se também lhe pertencer à data da abertura da sucessão.

- 2. O legado é, porém, válido, se à data da abertura da sucessão a coisa pertencia ao testador; e também o é, se a esse tempo pertencia ao sucessor onerado com o legado ou a terceiro, e do testamento resultar que a deixa foi feita na previsão deste facto.
- 3. É aplicável, neste último caso, o disposto nos números 2 e 4 do artigo 234 da presente Lei.

Artigo 240

(Legado de coisa adquirida pelo legatário)

- 1. Se depois da feitura do testamento o legatário adquirir do testador, por título oneroso ou gratuito, a coisa que tiver sido objecto do legado, este não produz efeito.
- 2. O legado também não produz efeito se, após o testamento, o legatário adquirir a coisa, por título gratuito, do sucessor onerado ou de terceiro; se a adquirir por título oneroso, pode pedir o que houver desembolsado, quando do testamento resulte que o testador sabia não lhe pertencer a coisa legada.

Artigo 241

(Legado de usufruto)

A deixa de usufruto, na falta de indicação em contrário, considera-se feita vitaliciamente; se o beneficiário for uma pessoa colectiva, terá a duração de trinta anos.

Artigo 242

(Legado para pagamento de dívida)

- 1. Se o testador legar certa coisa ou certa soma como por ele devida ao legatário, é válido o legado, ainda que a soma ou coisa não fosse realmente devida, salvo sendo o legatário incapaz de a haver por sucessão.
- 2. O legado fica, todavia, sem efeito, se o testador, sendo devedor ao tempo da feitura do testamento, cumprir a obrigação posteriormente.

Artigo 243

(Legado a favor do credor)

O legado feito a favor de um credor, ainda que o testador não se refira à sua dívida, considera-se destinado a satisfazer essa mesma dívida.

Artigo 244

(Legado de crédito)

- 1. O legado de um crédito só produz efeito em relação à parte que subsista ao tempo da morte do testador.
- 2. O herdeiro satisfará a disposição entregando ao legatário os títulos respeitantes ao crédito.

Artigo 245

(Legado da totalidade dos créditos)

Se o testador legar a totalidade dos seus créditos, deve entender-se, em caso de dúvida, que o legado só compreende os créditos em dinheiro, excluídos os depósitos bancários e os títulos ao portador ou nominativos.

Artigo 246

(Legado do recheio de uma casa)

Sendo legado o recheio de uma casa ou o dinheiro nela existente, não se entende, no silêncio do testador, que são também legados os créditos, ainda que na casa se encontrem os documentos respectivos.

Artigo 247

(Pré-legado)

O legado a favor de um dos co-herdeiros, e a cargo de toda a herança, vale por inteiro.

Artigo 248

(Obrigação de prestação do legado)

- 1. Na falta de disposição em contrário, o cumprimento do legado incumbe aos herdeiros.
- 2. O testador pode, todavia, impor o cumprimento só a algum ou alguns dos herdeiros ou a algum ou alguns dos legatários.
- 3. Os herdeiros ou legatários sobre quem recaia o encargo ficam a ele sujeitos na proporção dos respectivos quinhões hereditários ou dos respectivos legados, se o testador não tiver estabelecido proporção diversa.

Artigo 249

(Cumprimento do legado de coisa genérica)

- 1. Quando o legado for de coisa indeterminada pertencente a certo género, cabe a escolha dela a quem deva presta-la, excepto se o testador tiver atribuído a escolha ao próprio legatário ou a terceiro.
- 2. No silêncio do testador, a escolha recairá sobre coisas existentes na herança, salvo se não se encontrar nenhuma do género considerado e o legado for válido, nos termos do artigo 236 da presente Lei; o legatário pode escolher a coisa melhor, a não ser que a escolha verse sobre coisas não existentes na herança.
- 3. As regras dos artigos 400° e 542° do Código Civil são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao legado de coisa genérica, quando não estejam em oposição com o disposto nos números antecedentes.

Artigo 250

(Cumprimento dos legados alternativos)

Os legados alternativos estão sujeitos ao regime, devidamente adaptado, das obrigações alternativas.

Artigo 251

(Transmissão do direito de escolha)

Tanto no legado de coisa genérica como no legado alternativo, se a escolha pertencer ao sucessor onerado ou ao legatário, e um ou outro falecer sem a ter efectuado, transmite-se o direito aos seus herdeiros

Artigo 252

(Extensão do legado)

- 1. Na falta de declaração do testador sobre a extensão do legado, entende-se que ele abrange as benfeitorias e partes integrantes.
- 2. O legado de prédio rústico ou urbano, ou do conjunto de prédios rústicos ou urbanos que constituam uma unidade económica, abrange, no silêncio do testador, as construções nele feitas, anteriores ou posteriores ao testamento, assim como as aquisições posteriores que se tenham integrado na mesma unidade, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 292 da presente Lei.

Artigo 253

(Entrega do legado)

Na falta de declaração do testador sobre a entrega do legado, esta deve ser feita no lugar em que a coisa legada se encontrava ao tempo da morte do testador e no prazo de um ano a contar dessa data, salvo se por facto não imputável ao onerado se tornar impossível o cumprimento dentro desse prazo; se, porém, o legado consistir em dinheiro ou em coisa genérica que não exista na herança, a entrega deve ser feita no lugar onde se abrir a sucessão, dentro do mesmo prazo.

Artigo 254

(Frutos)

- 1. Não havendo declaração do testador sobre os frutos da coisa legada, o legatário tem direito aos frutos desde a morte do testador, com excepção dos percebidos adiantadamente pelo autor da sucessão.
- 2. Se, todavia, o legado consistir em dinheiro ou em coisa não pertencente à herança, os frutos só são devidos a partir da mora de quem deva satisfaze-lo.

Artigo 255

(Legado de coisa onerada)

- 1. Se a coisa legada estiver onerada com alguma servidão ou outro encargo que lhe seja inerente, passa com o mesmo encargo ao legatário.
- 2. Havendo foros ou outras prestações atrasadas, serão pagas por conta da herança; e por conta dela serão pagas ainda as dívidas asseguradas por hipoteca ou outra garantia real constituída sobre coisa legada.

Artigo 256

(Legado de prestação periódica)

- 1. Se o testador legar qualquer prestação periódica, o primeiro período corre desde a sua morte, tendo o legatário direito a toda a prestação respeitante a cada período, ainda que faleça no seu decurso.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo é aplicável ao legado de alimentos, mesmo que estes só venham a ser fixados depois da morte do testador.
- 3. O legado só é exigível no termo do período correspondente, salvo se for a título de alimentos, pois, nesse caso, é devido a partir do início de cada período.

Artigo 257

(Legado deixado a um menor)

O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo, ainda que seja emancipado.

Artigo 258

(Despesas com o cumprimento do legado)

As despesas feitas com o cumprimento do legado ficam a cargo de quem deva satisfazê-lo.

Artigo 259

(Encargos impostos ao legatário)

1. O legatário responde pelo cumprimento dos legados e dos outros encargos que lhe sejam impostos, mas só dentro dos limites do valor da coisa legada.

 Se o legatário com encargo não receber todo o legado, é o encargo reduzido proporcionalmente e, se a coisa legada for reivindicada por terceiro, pode o legatário reaver o que houver pago.

Artigo 260

(Pagamento dos encargos da herança pelos legatários)

Se a herança for toda distribuída em legados, são os encargos dela suportados por todos os legatários em proporção dos seus legados, excepto se o testador houver disposto outra coisa.

Artigo 261

(Herança insuficiente para pagamento dos legados)

Se os bens da herança não chegarem para cobrir os legados, são estes pagos rateadamente; exceptuam-se os legados remuneratórios, os quais são considerados como dívida da herança.

Artigo 262

(Reivindicação da coisa legada)

O legatário pode reivindicar de terceiro a coisa legada, contanto que esta seja certa e determinada.

Artigo 263

(Legados destinados a fins religiosos ou sociais)

Os legados par fins religiosos ou sociais são regulados por legislação especial.

SECÇÃO IV

Substituições

SUBSECÇÃO I

Substituição directa

Artigo 264

(Noção)

- 1. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro instituído para o caso de este não poder ou não querer aceitar a herança: é o que se chama substituição directa.
- 2. Se o testador previr só um destes casos, entende-se ter querido abranger o outro, salvo declaração em contrário.

Artigo 265

(Substituição plural)

Podem substituir-se várias pessoas a uma só, ou uma só a várias.

Artigo 266

(Substituição recíproca)

- 1. O testador pode determinar que os co-herdeiros se substituam reciprocamente.
- 2. Nos casos referidos no número 1, se os co-herdeiros tiverem sido instituídos em partes desiguais, respeitar-se-á, no silêncio do testador, a mesma proporção da substituição.
- 3. Mas, se à substituição não forem chamados todos os restantes instituídos, ou o for outra pessoa além deles, e nada se declarar sobre a proporção respectiva, o quinhão vago será repartido em partes iguais pelos substitutos.

Artigo 267

(Direitos e obrigações dos substitutos)

Os substitutos sucedem nos direitos e obrigações em que sucederiam os substituídos, excepto se outra for a vontade do testador.

Artigo 268

(Substituição directa nos legados)

- 1. O disposto na presente subsecção é aplicável aos legados.
- 2. Quanto aos legatários nomeados em relação ao mesmo objecto, seja ou não conjunta a nomeação, a substituição recíproca considera-se feita, no silêncio do testador, na mesma proporção em que foi a nomeação.

SUBSECÇÃO II

Substituição fideicomissária

Artigo 269

(Noção)

Diz-se substituição fideicomissária, ou fideicomisso, a disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservar a herança, para que ela reverta, por sua morte, a favor de outrem; o herdeiro gravado com o encargo chama-se fiduciário, e fideicomissário o beneficiário da substituição.

Artigo 270

(Substituição plural)

Pode haver um ou vários fiduciários, assim como um ou vários fideicomissários.

Artigo 271

(Limite de validade)

São nulas as substituições fideicomissárias em mais de um grau, ainda que a reversão da herança para o fideicomissário esteja subordinada a um acontecimento futuro e incerto.

Artigo 272

(Nulidade da substituição)

A nulidade da substituição fideicomissária não envolve a nulidade da instituição anterior; apenas se tem por não escrita a cláusula fideicomissária, salvo se o contrário resultar do testamento.

Artigo 273

(Direitos e obrigações do fiduciário)

- O fiduciário tem o gozo e a administração dos bens sujeitos ao fideicomisso.
- São extensivas ao fiduciário, no que não for incompatível com a natureza do fideicomisso, as disposições legais relativas ao usufruto.
- 3. O caso julgado constituído em acção relativa aos bens sujeitos ao fideicomisso não é oponível ao fideicomissário se ele não interveio nela.

Artigo 274

(Alienação ou oneração de bens)

1. Em caso de evidente necessidade ou utilidade para os bens da substituição, pode o tribunal autorizar, com as devidas cautelas, a alienação ou oneração dos bens sujeitos ao fideicomisso.

2. Nas mesmas condições, pode o tribunal autorizar a alienação ou oneração em caso de evidente necessidade ou utilidade para o fiduciário, contanto que os interesses do fideicomissário não sejam afectados.

Artigo 275

(Direitos dos credores pessoais do fiduciário)

Os credores pessoais do fiduciário não têm o direito de se pagar pelos bens sujeitos ao fideicomisso, mas tão-somente pelos seus frutos.

Artigo 276

(Devolução da herança ao fideicomissário)

- 1. A herança devolve-se ao fideicomissário no momento da morte do fiduciário.
- 2. Se o fideicomissário não quiser aceitar a herança, fica sem efeito a substituição, e a titularidade dos bens hereditários considera-se adquirida definitivamente pelo fiduciário desde a morte do testador.
- 3. Não podendo ou não querendo o fiduciário aceitar a herança, a substituição, no silêncio do testamento, converte-se de fideicomissária em directa, dando-se a devolução da herança a favor do fideicomissário, com efeito desde a morte do testador.

ARTIGO 277

(Actos de disposição do fideicomissário)

O fideicomissário não pode aceitar ou repudiar a herança, nem dispor dos bens respectivos, mesmo por título oneroso, antes de ela lhe ser devolvida.

Artigo 278

(Fideicomissos irregulares)

- 1. São havidas como fideicomissárias:
 - a) as disposições pelas quais o testador proíba o herdeiro de dispor dos bens hereditários, seja por acto entre vivos, seja por acto de última vontade;
 - b) as disposições pelas quais o testador chame alguém ao que restar da herança por morte do herdeiro;
 - c) as disposições pelas quais o testador chame alguém aos bens deixados a uma pessoa colectiva, para o caso de esta se extinguir.
- 2. No caso previsto na alínea *a*) do número 1 do presente artigo, são havidos como fideicomissários os herdeiros legítimos do fiduciário.
- 3. Aos fideicomissos previstos no presente artigo são aplicáveis as disposições dos artigos antecedentes; mas, nos casos das alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, o fiduciário pode dispor dos bens por acto entre vivos, independentemente de autorização judicial, se obtiver o consentimento do fideicomissário.

Artigo 279

(Substituição fideicomissária nos legados)

O disposto na presente subsecção é aplicável aos legados.

SUBSECÇÃO III

Substituições pupilar e quase-pupilar ARTIGO 280

(Substituição pupilar)

1. Chama-se substituição pupilar a prerrogativa que o progenitor que não estiver inibido total ou parcialmente do poder

parental tem de substituir os filhos os herdeiros ou legatários que lhe aprouver, no caso de os mesmos filhos falecerem antes de perfazer os dezoito anos de idade.

2. A substituição fica sem efeito logo que o substituído perfaça os dezoito anos, ou, se falecer deixando descendentes ou ascendentes.

Artigo 281

(Substituição quase-pupilar)

- 1. Chama-se substituição quase-pupilar a prerrogativa que o progenitor que não estiver inibido total ou parcialmente do poder parental tem, de substituir aos filhos, os herdeiros ou legatários que lhe aprouver, no caso de, sem distinção de idade, o filho ser incapaz de testar em consequência de interdição por anomalia psíquica, sendo aplicável o artigo 280 da presente Lei.
- 2. A substituição quase-pupilar fica sem efeito logo que seja levantada a interdição, ou o substituído falecer deixando descendentes ou ascendentes.

Artigo 282

(Transformação da substituição pupilar em quase-pupilar)

A substituição pupilar é havida para todos os efeitos como quase-pupilar, se o menor for declarado interdito por anomalia psíquica.

Artigo 283

(Bens que podem ser abrangidos)

As substituições pupilar e quase-pupilar só podem abranger os bens que o substituído haja adquirido por via do testador, embora a título de legítima.

CAPÍTULO VII

Nulidade, Anulabilidade, Revogação e Caducidade dos Testamentos e Disposições Testamentárias

SECÇÃO I

Nulidade e anulabilidade

Artigo 284

(Caducidade da acção)

- 1. A acção de nulidade do testamento ou de disposição testamentária caduca ao fim de 10 anos, a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da nulidade.
- 2. Sendo anulável o testamento ou a disposição, a acção caduca ao fim de dois anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da anulabilidade.
- 3. São aplicáveis, nestes casos, as regras da suspensão e interrupção da prescrição.

Artigo 285

(Confirmação do testamento)

Não pode prevalecer-se da nulidade ou anulabilidade do testamento ou da disposição testamentária aquele que a tiver confirmado.

Artigo 286

(Inadmissibilidade da proibição de impugnar o testamento)

O testador não pode proibir que seja impugnado o seu testamento nos casos em que haja nulidade ou anulabilidade.

SECÇÃO II

Revogação

Artigo 287

(Faculdade de revogação)

- 1. O testador não pode renunciar à faculdade de revogar, no todo ou em parte, o seu testamento.
- 2. Tem-se por não escrita qualquer cláusula que contrarie a faculdade de revogação.

Artigo 288

(Revogação expressa)

- 1. A revogação expressa do testamento só pode fazer-se declarando o testador, noutro testamento ou em documento autêntico, que revoga no todo ou em parte o testamento anterior.
- 2. O testamento revogatório seguirá a mesma forma do testamento revogado ou forma mais solene.

Artigo 289

(Revogação tácita)

- 1. O testamento posterior que não revogue expressamente o anterior revogá-lo-á apenas na parte que for com ele incompatível.
- 2. Se aparecerem dois testamentos da mesma data, sem que seja possível determinar qual foi o posterior, e implicarem contradições, haver-se-ão por não escritas em ambos as disposições contraditórias.

Artigo 290

(Revogação do testamento revogatório)

- 1. A revogação expressa ou tácita produz o seu efeito, ainda que o testamento revogatório seja por sua vez revogado.
- 2. O testamento anterior recobra, todavia, a sua força, se o testador, revogando o posterior, declarar ser sua vontade que revivam as disposições do primeiro.

Artigo 291

(Inutilização do testamento cerrado)

- 1. Se o testamento cerrado, ológrafo ou oral já reduzido a escrito aparecer dilacerado ou feito em pedaços, considerar-se-á revogado, excepto quando se prove que o facto foi praticado por pessoa diversa do testador ou depositário da última vontade no caso de testamento oral, ou que este não teve intenção de o revogar ou se encontrava privado do uso da razão.
- 2. Presume-se que o facto foi praticado por pessoa diversa do testador, se o testamento não se encontrava no espólio deste à data da sua morte.
- 3. A simples obliteração ou cancelamento do testamento, no todo ou em parte, ainda que com ressalva e assinatura, não é havida como revogação, desde que possa ler-se a primitiva disposição.

Artigo 292

(Alienação ou transformação da coisa legada)

- 1. A alienação total ou parcial da coisa legada implica revogação correlativa do legado; a revogação surte o seu efeito, ainda que a alienação seja anulada por fundamento diverso da falta ou vícios da vontade do alheador, ou ainda que este readquira por outro modo a propriedade da coisa.
- 2. Implica, outrossim, revogação do legado, a transformação da coisa em outra, com diferente forma e denominação ou diversa natureza, quando a transformação seja feita pelo testador.
- 3. É, porém, admissível a prova de que o testador, ao alienar ou transformar a coisa, não quis revogar o legado.

SECÇÃO III

Caducidade

Artigo 293

(Casos de caducidade)

- 1. As disposições testamentárias, quer se trate da instituição de herdeiro, quer da nomeação de legatário, caducam, além de outros casos:
 - a) se o instituído ou nomeado falecer antes do testador, salvo havendo representação sucessória;
 - b) se a instituição ou nomeação estiver dependente de condição suspensiva e o sucessível falecer antes de a condição se verificar;
 - c) se o instituído ou nomeado se tornar incapaz de adquirir a herança ou o legado;
 - d) se o chamado à sucessão era cônjuge do testador e à data da morte deste se encontravam divorciados ou separados de pessoas e bens, ou se o casamento tinha sido anulado, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado;
 - e) se o chamado à sucessão era companheiro da união de facto do testador e à data da morte deste se encontrava dissolvida a união;
 - f) se o chamado à sucessão repudiar a herança ou o legado, salvo havendo representação sucessória.
- 2. As circunstâncias indicadas nas alíneas *d*) e *e*) do número 1 do presente artigo só determinarão caducidade da disposição testamentária se essa tiver sido a vontade do testador.

Artigo 294

(Caducidade por superveniência de descendentes)

A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatários feita por pessoa que ao tempo do testamento não tinha ou ignorava ter descendentes, nascidos ou concebidos, caduca o direito, se ao testador sobrevier algum ou alguns desses descendentes e a herança for por estes aceite.

Artigo 295

(Casos em que é excluída a caducidade)

- 1. O reconhecimento de filiação ou a perfilhação feita posteriormente ao testamento, não importa caducidade da disposição, quando já era conhecido o filho no momento da feitura do testamento.
- 2. Não há também lugar à caducidade, quando o testador previu no testamento a existência ou superveniência de descendentes.

CAPÍTULO VIII

Testamentaria

Artigo 296

(Noção)

Chama-se testamentaria o acto pelo qual o testador pode nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregues de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte.

Artigo 297

(Quem pode ser nomeado testamenteiro)

- 1. Só pode ser nomeado testamenteiro o que tiver plena capacidade jurídica.
 - 2. A nomeação pode recair sobre um herdeiro ou legatário.

Artigo 298

(Aceitação ou recusa)

O nomeado pode aceitar ou recusar a testamentaria.

Artigo 299

(Aceitação)

- 1. A aceitação da testamentaria pode ser expressa ou tácita.
- 2. A testamentaria não pode ser aceita sob condição, nem a termo, nem só em parte.

Artigo 300

(Recusa)

A recusa da testamentaria faz-se por meio de declaração perante notário.

Artigo 301

(Atribuições do testamenteiro)

O testamenteiro tem as atribuições que o testador lhe conferir, dentro dos limites da lei.

Artigo 302

(Disposição supletiva)

Se o testador não especificar as atribuições do testamenteiro, competirá a este:

- a) cuidar do funeral do testador, e pagar as despesas e sufrágios respectivos, conforme o que for estabelecido no testamento ou, se nada se estabelecer, consoante os usos da região;
- b) vigiar a execução das disposições testamentárias e sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo;
- c) exercer as funções de cabeça-de-casal, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 63 da presente Lei.

Artigo 303

(Cumprimento de legado e outros encargos)

O testador pode encarregar o testamenteiro do cumprimento dos legados e dos demais encargos da herança, quando este seja cabeça-de-casal e não haja lugar a inventário obrigatório.

Artigo 304

(Venda de bens)

Para efeitos do disposto no artigo 303 da presente Lei, pode o testamenteiro ser autorizado pelo testador a vender quaisquer bens da herança, móveis ou imóveis, ou os que forem designados no testamento.

Artigo 305

(Pluralidade de testamenteiros)

- 1. Sendo vários os testamenteiros, consideram-se todos nomeados conjuntamente, salvo se outra coisa tiver sido disposta pelo testador.
- 2. Caducando por qualquer causa a testamentaria em relação a algum dos nomeados, continuam os restantes no exercício das respectivas funções.
- 3. Sendo os testamenteiros nomeados sucessivamente, cada um deles só é chamado a aceitar ou recusar o cargo na falta do anterior.

Artigo 306

(Escusa do testamenteiro)

O nomeado que aceitou a testamentaria só pode ser dela escusado nos casos previstos no número 1 do artigo 68 da presente Lei.

Artigo 307

(Remoção do testamenteiro e caducidade da testamentaria plural)

- 1. O testamenteiro pode ser judicialmente removido, a requerimento de qualquer interessado, se não cumprir com prudência e zelo os deveres do seu cargo ou mostrar incompetência no seu desempenho.
- 2. Se forem vários os testamenteiros nomeados conjuntamente e não houver acordo entre eles sobre o exercício da testamentaria, podem ser removidos todos, ou apenas algum ou alguns deles.

Artigo 308

(Prestação de contas)

- 1. O testamenteiro é obrigado a prestar contas anualmente.
- 2. Em caso de culpa, responde o testamenteiro perante os herdeiros e legatários pelos danos a que der causa.

Artigo 309

(Remuneração)

- 1. O cargo de testamenteiro é gratuito, excepto se lhe for atribuída pelo testador alguma retribuição.
- 2. O testamenteiro não tem direito à retribuição indicada, ainda que atribuída sob a forma de legado, se não aceitar a testamentaria ou for dela removido; se a testamentaria caducar por qualquer outra causa, cabe-lhe apenas uma parte da retribuição proporcional ao tempo em que exerceu as funções.

Artigo 310

(Intransmissibilidade)

A testamentaria não é transmissível, em vida ou por morte, nem é delegável, podendo o testamenteiro servir-se de auxiliares na execução do cargo, nos mesmos termos em que o procurador o pode fazer.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 311

(Aplicação da lei no tempo)

A presente lei aplica-se aos fenómenos sucessórios que ocorram depois da sua entrada em vigor.

Artigo 312

(Revogação de legislação)

É revogado o Livro V do Código Civil e a demais legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 313

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Julho de 2019. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 26 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.